

ESGOTADO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 195-A, DE 1995 (Do Sr. Victor Faccioni e Outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, e da de nº 124/95, apensada, contra os votos dos Srs. Matheus Schmidt, Milton Temer, Milton Mendes, Jarbas Lima e Adylson Motta.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 195, DE 1995, TENDO APENSADA A DE Nº 124/95, A QUE SE REFERE O PARECER)

### SUMÁRIO

- I - Proposta de Emenda à Constituição
- II - Proposição apensada: PEC nº 124/95
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1o. - O 3o. do art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 3o. - O projeto de lei de que decorra a criação ou majoração de impostos ou taxas, exceto aqueles prevista nos arts. 153, incisos I, II, IV e V e 154, inciso II, será apresentado até 30 de junho do exercício financeiro anterior àquele em que deverá entrar em vigor"

"Art. 2o. - Dê-se ao Capítulo I do Título VI, a seguinte redação:

#### CAPITULO I DO SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL

##### SEÇÃO I DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, limitadas ao custo do serviço prestado;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas que impliquem valorização do imóvel, e no limite do custo da obra a ele correspondente;

§ 1o. - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2o. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre os conflitos de competência em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição dos tributos e de suas espécies, observadas as competências e limitações estabelecidas nesta Constituição, bem como dos respectivos fatos gerados, base de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, bem como a aplicação dos critérios de não-cumulatividade, quando necessários.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não foi dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

Art. 149. Fica vedado a União, aos Estados e aos Municípios instituir tributos ou contribuições não previstos nesta Constituição, ressalvados os casos especificados nos artigos 148 e 153.

## SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar impostos, taxas e contribuições sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - instituir ou cobrar impostos sobre a operação ou seqüência de operações que destinem ao exterior produtos e serviços, ressalvado o imposto de que trata o artigo 152, II;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) em um exercício financeiro sem que a lei que os instituiu ou aumentou tenha sido publicada até 30 de setembro do exercício anterior;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias públicas, para sua conservação;

VII - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

VIII - instituir tributos e contribuições cumulativos;

§ 1o. - A vedação do inciso IV, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 152, I e II e 153.

§ 2o. - A vedação do inciso VII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3o. - As vedações do inciso VII e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 4o. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5o. - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito resumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições só poderá ser concedida através de lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em

detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país;

II - tributar a renda das obrigações da dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, salvo quando decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais.

### SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 152. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - consumo interno de fumo, de bebidas alcoólicas, de armas, de munições, e sobre a receita de prognósticos.

§ 1o. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II.

§ 2o. Os impostos de que tratam os incisos I e II terão caráter regulatório.

§ 3o. O imposto previsto no inciso III será informado pelos critérios da generalidade e da universalidade, podendo ser progressivo na forma da lei.

Art. 153. A União poderá instituir, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou

não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 154. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a venda de bens e serviços.

§ 1o. A critério da Assembléia Legislativa de cada Estado o imposto de que trata o caput deste artigo poderá ser monofásico ou multifásico.

§ 2o. O imposto mencionado no caput deste artigo:

- I - não incidirá sobre:
- a) a exportação para o exterior de qualquer bem ou serviço;
  - b) aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, quando diretamente vinculados à exploração econômica ou ao processo produtivo;
  - c) aquisição de bens destinados ao consumo do estabelecimento;
  - d) aquisição de serviços destinados à atividades operacional.

II - será devido exclusivamente ao Estado de destino, nas operações interestaduais.

Art. 155. Compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade imobiliária urbana e rural, e suas benfeitorias.

#### SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS

Art. 156. Pertence aos Municípios parte do produto da arrecadação do imposto sobre vendas arrecadado no Estado onde se situem.

Parágrafo único. Cabe à lei estadual estabelecer a parcela do imposto sobre vendas pertencente aos Municípios, as normas sobre entrega dos recursos e os critérios de rateio.

Art. 157. A União poderá realizar transferências orçamentárias, a título de ajuda temporária, para Estados que comprovarem deficiência de receita tributária próprias."

#### JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição consiste na reapresentação da Emenda Aglutinativa que propusemos durante os trabalhos da Revisão Constitucional de 1993/94, com base na PRE 6788-

2, de nossa autoria, acolhendo sugestões da FIPE/FIESP, e ainda de alguns dispositivos do Substitutivo do Relator, Deputado Nelson Jobim.

Conservando basicamente a mesma estrutura tributária da PRE 6788-2, é, no entanto, menos detalhada.

Mantivemos, quanto à União, os impostos sobre comércio exterior, imposto de renda e seletivos, mas além do fumo e bebidas, foram incluídos armas, munições e receita de prognósticos.

A maior alteração refere-se aos impostos estaduais. Como houve resistências ao IVV, proposto na PRE 6788-2, optou-se por atribuir às Assembléias Legislativas e Secretarias Estaduais da Fazenda a competência de definir sobre a adoção, nos respectivos Estados, do "IVA" ou "IVV". Assim, no art. 154, simplesmente se estabelece que "Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a venda de bens e serviços", especificando ainda que, a critério das Assembléias Legislativas de cada Estado, o imposto "IVA" ou "IVV" poderá ser monofásico ou multifásico.

Supõe-se que o Estado que quiser adotar um sistema mais moderno, mais simples e competitivo, optará pelo IVV. O Legislativo poderá, inclusive, nas disposições transitórias, prever que em lei complementar se estabeleça uma fase de transição, com normas sobre a substituição progressiva do IVA pelo IVV.

Assim sendo, e acreditando ser urgente continuar a discussão de uma REFORMA TRIBUTARIA PARA VALER, e tendo em vista as alegações e princípios a seguir enumerados, propõe-se reformular o Capítulo I do Título VI da Constituição Federal na forma sugerida.

Em linhas gerais, a proposta, mantendo as fontes tradicionais de tributação, quais sejam, a renda, o consumo e a propriedade, reduz drasticamente o número de tributos, dos atuais 17 para apenas 6, dando maior transparência e simplicidade ao sistema, além de permitir a redução de alíquotas e a ampliação dessas bases convencionais de impostos. Desse modo é atendido o objetivo de aproximar nossa estrutura tributária à do resto do mundo, para reduzir e neutralizar, na medida do possível, os diferenciais de tributação entre a economia nacional e a economia mundial, os quais produzem efeitos negativos sobre a competitividade e sobre a capacidade de atrair recursos para o País. Preserva e estimula o princípio federativo, mantendo competências distintas entre as três esferas de governo, prevendo ainda um sistema de repartição de receitas que estimula a responsabilidade e a autonomia dos Estados e os Municípios. Elimina a competência residual da União para a criação de novos impostos, mantendo-a, apenas, para situações extraordinárias, como calamidades públicas ou guerra externa, proibindo ainda, ao Executivo, legislar em matéria tributária através de medidas provisórias.

Conforme já expusemos amplamente na PRE 6788-2, a presente proposta de alteração do Sistema Tributário Nacional tem como pontos altos, além do fortalecimento do federalismo, eis que remete aos Estados a competência de decidir o tipo de imposto e elimina grande parte de vinculações e transferências, mais os seguintes:

Para a economia como um todo:

ampliação da base tributária (maior número de pagantes), menor

aliquota para todos os agentes econômicos;

- . redução da regressividade (quem pode mais paga mais);
- . aumento da neutralidade (não discrimina atividades econômicas);

- . melhora a capacidade de estabilização do governo;
- . favorece o desenvolvimento econômico.

Para a agricultura:

- . insumos não serão tributados;
- . desaparece a tributação das exportações;
- . compra de bens de capital (investimentos) não são tributados;
- . redução do preço dos produtos finais básicos.

Para a indústria

- . insumos não são tributados
- . eliminação de distorções, como crédito não corrigido
- . melhor concorrência com importação e maior competitividade na exportação pela eliminação da tributação
- . menor necessidade de capital de giro, já que os impostos incidem sobre as vendas finais
- . redução de custos administrativos
- . redução do preço de bens, economias de escala e aumento do mercado interno

Para o sistema financeiro

- . redução da desintermediação financeira (cupha fiscal)
- . redução da taxa de juros
- . eliminação de bases tributárias fictícias (IEMF e IOF)

Para o comércio

- . redução da concorrência do comércio desorganizado
- . menor necessidade de capital de giro
- . só comércio varejista recolhe o imposto

Para os governos

- . definição clara de bases tributárias
- . eliminação da guerra fiscal entre Estados
- . amplia a base tributária do governo
- . redução de litígios fiscais e contenciosos judiciais

Para o trabalhador

- . queda nos preços dos bens em geral (aumento do poder aquisitivo dos salários)
- . aumento do emprego, associado ao aumento da produção, da escala e do maior crescimento da economia.

Achamos oportuno lembrar ainda que, ao propor ou examinar qualquer reforma fiscal, é comum que as autoridades governamentais no Brasil adotem um ponto de vista estritamente arrecadatório, ou seja, o aumento da receita tributária para fazer frente a novas medidas na área econômica.

Apesar de tal postura ser até compreensível, tendo em vista os persistentes desequilíbrios orçamentários do Governo e os compromissos internos e externos de reduzi-los, as pressões de curto prazo não podem e não devem impedir a consideração de outros aspectos que instruiriam as verdadeiras bases de uma reforma fiscal.

É preciso salientar que, no Brasil de hoje, se todos pagassem corretamente todos os tributos, as alíquotas vigentes, a arrecadação equivaleria a cerca de 65% da renda nacional. Tamanho

pressão tributária tornou o País um verdadeiro inferno fiscal, fora de qualquer paradigma internacional, o que leva, inevitavelmente, à sonegação, ao desrespeito à lei, à informalização da economia e, paradoxalmente, à queda da própria arrecadação tributária. Esta condição de inferno fiscal não foi alcançada da noite para o dia, tendo se desenvolvido vagarosamente, ao longo do tempo, através de uma miríade de pequenos e médios ajustes, de um imposto a mais aqui e acolá, sempre com finalidade de aumentar a arrecadação para fechar as contas de um Governo que, descontroladamente, vive a aumentar suas despesas.

Tal dinâmica destrutiva não pode mais continuar e se repetir no futuro. Tornou-se indispensável a implantação de uma reforma fiscal que, ao mesmo tempo, imponha austeridade ao Governo e assegure a arrecadação necessária, libertando o País desta verdadeira ciranda fiscal que inibe e empurra a atividade econômica para a clandestinidade, com grande frustração e prejuízo para a nação e para o próprio cidadão-contribuinte.

Do ponto de vista tributário, qualquer reforma que se pretenda séria e eficaz deve observar os seguintes princípios:

a) melhor distribuição da carga tributária - o ônus fiscal deve ser suportado por um universo maior de contribuintes, de tal forma que a parcela de cada um seja menor. A ampliação do universo de contribuintes e a melhor distribuição da carga fiscal entre eles só é possível com a necessária redução da alíquota da maioria dos impostos e a ampliação da base de cálculo de tributos, insuficientemente explorados pelo fisco. A redução da carga fiscal por contribuinte tende a reduzir o nível de evasão fiscal, com reflexos positivos no aumento de arrecadação e no aperfeiçoamento da concorrência. Atualmente, graças ao elevado e generalizado nível de evasão fiscal, a concorrência em certos setores é muito prejudicada, afetando negativamente o setor organizado da economia. É preciso restabelecer um dos mais importantes papéis do Estado nas economias de mercado, que é a garantia do respeito às regras de concorrência pelos agentes econômicos.

b) custo de arrecadação - o número excessivo de tributos existentes e a complexidade das respectivas legislações provocam um grande aumento de custos gerenciais e legais para as empresas, em detrimento do desenvolvimento dos negócios e em prejuízo da concorrência, favorecendo e induzindo a evasão fiscal e a corrupção, sem nenhuma vantagem para o poder público tributante. Deve-se buscar a máxima simplicidade legislativa e regulatória no sistema como um todo, reduzindo os custos de lançamento, processamento e pagamento para o contribuinte; deve-se, ainda, minimizar os custos de fiscalização, o potencial de corrupção e as oportunidades de contestações judiciais, bem como reduzir o escopo para o planejamento tributário e estabelecer maior rigor nas penas por crime fiscal.

c) maior respeito aos princípios da progressividade dos tributos - deve-se buscar uma mudança na estrutura da receita, ampliando a participação dos impostos diretos (sobre a renda e a propriedade) e reduzindo a dos impostos indiretos. Isso permitirá melhorar a progressividade do sistema tributário e ampliar o mercado interno pela redução real de preços dos bens e serviços, que terão

menor parcela de impostos embutidos. Pela mesma razão, deve-se evitar a criação de tributos sobre receita e faturamento, bem como a incidência de tributo sobre tributo ou, ainda, a incidência de vários tributos sobre a mesma operação econômica, fenômenos estes que são altamente regressivos e depõem contra o respeito à capacidade contributiva do contribuinte.

d) maior adequação do sistema tributário à realidade internacional - Devem ser eliminados os tributos sobre produtos exportados. Os preços no mercado internacional não levam em consideração o custo fiscal, razão pela qual, a cobrança interna de tributos prejudica a concorrência e afasta a empresa brasileira do mercado internacional.

e) respeito à equidade horizontal e vertical - a capacidade contributiva do cidadão é determinada pelo volume total de seus rendimentos; portanto o sistema não deve discriminar entre fontes e tipos de rendimentos (salário, juro, aluguéis e lucros), e deve dar tratamento equivalente aos ganhos de capital. O sistema tributário deve consagrar o princípio de igual tratamento entre iguais, independentemente da posição do indivíduo ou grupo em termos setoriais e regionais: desvios do princípio de equidade horizontal só devem ocorrer em casos bem determinados, previstos em lei.

f) estímulo aos investimentos - num país pobre e de baixo nível de capitalização, o sistema tributário não deve desestimular o investimento. Isso implica na preferência de impostos que recaiam sobre o consumo e não sobre os bens de capital. Esse princípio se torna particularmente importante quando o País se abre para o exterior, porque corrige uma das graves distorções que reduz a competitividade de toda a produção nacional frente aos nossos concorrentes, em cujos países esses bens contêm uma carga tributária muito reduzida.

g) estímulo à autonomia e responsabilidade fiscal dos Estados e Municípios - um novo federalismo fiscal deve apoiar-se numa clara definição de atribuições e encargos dos três níveis de governo, estimulando cada um deles a explorar e desenvolver sua base própria de recursos: a renda para a União, o consumo para os Estados e a propriedade imobiliária para o Municípios. As transferências de recursos entre esferas de governo devem existir apenas dos Estados para seus Municípios, e residualmente da União para os Estados, de forma a conceder maior autonomia e responsabilidade fiscal a cada um deles, estimulando as comunidades locais a exercer em seu direito de determinar a composição e o nível de serviços públicos pelos quais estão dispostos a pagar. Adicionalmente, é preciso criar restrições à proliferação de Estados e Municípios sem base econômica própria, para reduzir o custo para a sociedade da estrutura governamental em todos os níveis.

h) estabilidade legislativa - o sistema de freios e contra-pesos deve assegurar a existência de uma legislação tributária estável, permitindo a elaboração de orçamentos de médio e longo prazos, que são indispensáveis ao investidor não apenas para avaliar o desempenho de seu investimento, como também para projetar novos investimentos na expansão ou diversificação de negócios. Os princípios da irretroatividade e da anualidade devem ser preservados.

assegurando-se da anterioridade que a lei nova somente se aplicará aos fatos ocorridos no exercício subsequente ao exercício em que foi promulgada. O Poder Executivo não poderá legislar por medidas provisórias em matéria tributária, restringindo-se, ainda, a competência residual da União para a criação de novos tributos.

1) compatibilidade do sistema tributário brasileiro com os sistemas tributários dos países que tradicionalmente exportam capital para o Brasil - É imprescindível para o desenvolvimento nacional contar com o investimento estrangeiro. Para que a poupança externa continue a fluir para o Brasil sob a forma de investimento de risco, é preciso que o investidor estrangeiro possa contar com um retorno adequado para o seu investimento. Esse retorno, por sua vez, poderá ser insuficiente ou, até mesmo, inexistir, se o custo tributário final for excessivo, graças à falta de sintonia entre os dois sistemas tributários, acarretando no exterior, a perda ou a inutilidade dos créditos gerados no Brasil.

A estrutura tributária proposta prevê:

1. para a União, o Imposto sobre o Comércio Exterior, o Imposto de Renda e sobre Proventos de Qualquer Natureza e Impostos Seletivos com objetivo arrecadatório. Recomenda-se que o novo Imposto de Renda tenha sua base ampliada pela redução de incentivos, imunidades, abatimentos, deduções e limites de isenção, e que a alíquota média do imposto seja aumentada para elevar a arrecadação.

2. para os Estados, o Imposto sobre Consumo incidente sobre Vendas a Varejo de Bens e a Prestação de Serviços (IVV), em substituição aos atuais ICMS, IPI e ISS, procurando-se eliminar importantes fontes atuais de distorções: isenções, exclusões, sobretaxações e incentivos, que tornam as alíquotas nominais completamente diferentes das efetivas, além de introduzir o princípio da isonomia tributária entre os diversos setores da economia. O Imposto sobre Vendas a Varejo (IVV), ao contrário dos impostos sobre o valor adicionado, de base estadual, não incorre nos insolúveis problemas de origem e destino, sendo mais adequado a longo prazo para o funcionamento do sistema federativo do País.

3. para os Municípios, o Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Rural e Urbana. Recomenda-se que esse imposto pouco explorado atualmente, tenha seu índice de cobertura (relação entre base tributável e base tributada) aumentado, de tal maneira que se possa obter um nível de arrecadação pouco inferior ao observado em outros países.

A proposta muda o atual sistema de transferências de receita entre União e Estados, eliminando-se os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. Ficam mantidos somente as transferências dos Estados para os Municípios, regulamentados através de leis Estaduais.

Uma parte dos investimentos do governo, particularmente dos estados e da União, deve ser financiada com dívida pública e não com receita corrente: investimentos de longo prazo de naturezação, que beneficiam sobretudo gerações futuras, devem ter parte de seus custos

transferidos para as futuras gerações, via endividamento público, por razões de equidade intergeracional.

Para ajustar as transferências à nova composição da arrecadação, foram alterados os percentuais que incidem sobre as bases da transferência. Assim, é eliminada a transferência da União para os Municípios, que passarão a receber transferências apenas dos Estados; 12 Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - cujas novas bases tributárias próprias são no momento insuficientes para gerar, com alíquotas razoáveis, a arrecadação necessária ao financiamento dos atuais encargos - receberão transferências da União com base no imposto de renda.

As estimativas de arrecadação com a proposta, são as seguintes:

TRIBUTO	% PIB
União	
Imposto sobre Comércio Exterior	0,5
Imposto de Renda	8,0 (1)
Seletivo sobre Fumo e Bebidas	2,7 (2)
Contribuição Social	1,2 (3)
Estados	
Imposto sobre o Consumo	8,4 (4)
Municípios	
Imposto sobre Propriedade Imobiliária	1,0
TOTAL	21,8

Notas:

(1) A arrecadação atual do IR é de 3,7% do PIB. O acréscimo de 4,3% do PIB tem a seguinte composição: + 0,8% do PIB de arrecadação por extinção dos incentivos fiscais de IRPJ; +0,3% do PIB por eliminação das deduções e abatimentos do IRPF; +1,1% do PIB por aumento da alíquota média de 7% para 10%; +2,1% do PIB por redução da evasão. Note-se que a arrecadação potencial do Imposto de Renda, nas condições acima, é de 10% do PIB.

(2) Mantida a atual carga tributária total contida nesses produtos.

(3) Igual contribuição de empregados e empregadores, à alíquota de 10,5% sobre 1 salário mínimo por mês.

(4) A previsão de arrecadação do Imposto Estadual sobre Consumo baseia-se na hipótese de alíquota média de 15% sobre o consumo privado, o qual corresponde a 66% do PIB; nessas condições, a arrecadação potencial do Imposto sobre o Consumo é de 9,9% do PIB.

A repartição da receita na Federação, comparada à atual, é a seguinte, em % do PIB:

Situação Atual (1)	UNIAO	ESTADOS	MUNICIPIOS
Receita Própria	15,8	7,3	1,1
Transferências	-2,8	-0,3	2,9
Receita Disponível	13,3	7,0	4,0

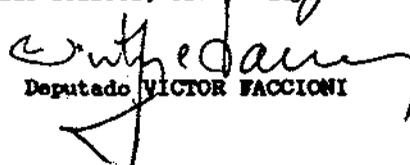
Situação Proposta (2)	UNIAO	ESTADOS	MUNICIPIOS
Receita Própria	12,4	8,4	1,0
Transferências	-0,4	-2,4	2,8
Receita Disponível	12,0	6,0	3,8

**Notas:**

(1) Média 1991-92, inclusive contribuições de previdência e assistência social.

(2) Parte da formação bruta de capital fixo do governo, especialmente o de longo prazo de maturação, deve ser financiada com dívida pública. A médio prazo, prevê-se que a arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre o Consumo convergirá para as suas arrecadações potenciais.

Sala das Sessões, em 17 de Janeiro de 1995

  
Deputado VICTOR FACCIONI

MAURICIO CAMPOS  
JOAO FAUSTINO  
EXPEDITO RAFAEL  
MALULY NETTO  
MICHEL TEMER  
ADROALDO STRECK  
IVO MAINARDI  
GERSON PERES  
LIBERATO CABOCCO  
PAULO NOVAES  
RUBEM MEDINA  
SIMAO SESSIM  
ELIO DALLA-VECCHIA  
GETULIO NEIVA  
HOMERO OGUIDO  
AMARY MULLER  
WILSON MULLER  
JOSE FALCAO  
GONZAGA MOTA  
JONI VARISCO  
NELSON JOBIM  
ROBERTO BALESTRA  
MURILO PINHEIRO  
VALDIR COLATTO  
VALDOMIRO LIMA  
JOAO PAULO  
HILARIO COIMBRA  
JOSE LUIZ MAIA  
MARIA VALADAO

DOMINGOS JUVENIL  
PAULO HESLANDER  
ROBERTO JEFFERSON  
MARCELO BARBIERI  
VITAL DO REGO  
HELVECCIO CASTELLO  
MARIA LUIZA FONTENELE  
IVANDRO CUNHA LIMA  
AVENIR ROSA  
VICENTE FIALHO  
ABELARDO LUPION  
JOAO MENDES  
FRANCISCO RODRIGUES  
CUNHA BUENO  
JOAO TEIXEIRA  
NELSON TRAD  
AROLDI GOES  
JAIR BOLSONARO  
LAIRE ROSADO  
JOSE ELIAS  
CARLOS AZAMBUJA  
CARDOSO ALVES  
SALATIEL CARVALHO  
PEDRO PAVAO  
CLOVIS ASSIS  
HELIO BICUDO  
JOSE BELATO  
SERGIO BARCELLOS  
B. SA  
MARCELINO ROMANO MACHADO

JOSE CARLOS SABOIA  
FELIPE NERI  
JOAO MAIA  
PAULO OCTAVIO  
PEDRO TASSIS  
JOSE LINHARES  
GERMANO RIGOTTO  
RAUL BELEM  
VALTER PEREIRA  
BETO MANSUR  
RICARDO IZAR  
WILSON CAMPOS  
BENEDITA DA SILVA  
PAULO RAMOS  
JONAS PINHEIRO  
FLAVIO DERZI  
FELIX MENDONCA  
EUCLYDES MELLO  
CESAR SOUZA  
HEITOR FRANCO  
ORLANDO PACHECO  
EZIO FERREIRA  
TADASHI KURIKI  
ROBERTO MAGALHAES  
NELSON MARQUEZELLI  
OSORIO ADRIANO  
IRANI BARBOSA  
SAULO COELHO  
NEUTO DE CONTO

FABIO FELDMANN  
 JOAO DE DEUS ANTUNES  
 HAROLDO LIMA  
 MAURICI MARIANO  
 PAULO MANDARINO  
 CARLOS NELSON  
 HUGO BIEHL  
 BENEDITO DOMINGOS  
 JOSE MARIA EYKAEI  
 SIDNEY DE MIGUEL  
 GIOVANNI QUEIROZ  
 HAROLDO SABOIA  
 RICARDO MORAES  
 MURILO REZENDE  
 ARMANDO COSTA  
 OSMANIO PEREIRA  
 ERALDO TINOCO  
 AECIO NEVES  
 RIVALDO MEDEIROS  
 JOSE LUIZ CLEROT  
 MOACIR MICHELETTI  
 HILARIO BRAUN  
 JAQUES WAGNER  
 PHILEMON RODRIGUES  
 ELIAS MURAD  
 EULER RIBEIRO  
 ERNANI VIANA  
 FETTER JUNIOR  
 ODACIR KLEIN  
 ARIOSTO HOLANDA  
 ELISIO CURVO

MAVIAEL CAVALCANTI  
 GENESIO BERNARDINO  
 MANUEL VIANA  
 NELSON MORRO  
 RONALDO PERIM  
 DIOGO NOMURA  
 RUBEN BENTO  
 WALTER NORRY  
 JONES SANTOS NEVES  
 MANOEL CASTRO  
 JOAO DE DEUS  
 CARLOS SANT'ANNA  
 PAULINO CICERO DE VASCONCELOS  
 ARNALDO FARIA DE SA  
 JOSE LOURENCO  
 GASTONE RIGHI  
 APARICIO CARVALHO  
 REDITARIO CASSOL  
 ERVIN BONKOSKI  
 JARVIS GAIDZINSKI  
 ANGELA AMIN  
 OSVALDO BENDER  
 CELIA MENDES  
 SANDRA CAVALCANTI  
 VASCO FURLAN  
 BONIFACIO DE ANDRADA  
 VALDENOR GUEDES  
 RENATO JOHNSON  
 LUIZ CARLOS HAULY  
 ADYISON MOTTA  
 DELFIM NETTO

ADAO PRETTO  
 ROBERTO CAMPOS  
 TELMO KIRST  
 EDEN PEDROSO  
 MENDONCA NETO  
 MAX ROSENMANN  
 BASILIO VILLANI  
 ENEAS FARIA  
 AMAURI MENEQUETTI  
 MENDES RIBEIRO  
 GILBERTO MOSMANN  
 LAZARO BARBOSA  
 NESTOR DUARTE  
 LUIZ VIANA NETO  
 OSVALDO COELHO  
 ARNO MAGARINOS  
 IVANIO GUERRA  
 MATHEUS IENSEN  
 ANTENOR FERRARI  
 HELIO FELTES  
 CELSO SOARES  
 PAULO PAIM  
 AECIO DE BORBA  
 PRATINI DE MORAES  
 WERNER WANDERER  
 AROLDE DE OLIVEIRA  
 FERNANDO CARRION  
 ETEVALDA GRASSI DE MENEZES  
 FRANCISCO DORNELLES  
 CELSO BERNARDI

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
 Seção de Atas  
 Of. nº AK 195

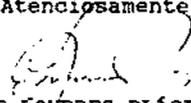
Brasília, 23 de janeiro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Sr. Victor Faccioni, que "Altera o Sistema Tributário Nacional", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

181 assinaturas válidas;  
 030 assinaturas repetidas;  
 001 assinatura ilegível;  
 007 assinaturas que não conferem; e  
 002 assinatura de deputados licenciados.

Atenciosamente,

  
 MARIA DE LOURDES PLÁCIDO SILVA  
 Chefe Substituta

A Sua Senhoria o Senhor  
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
 Secretário-Geral da Mesa  
 Câmara dos Deputados  
 N E S T A

---

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**

**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título IV**

---

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII**  
***Do Processo Legislativo***

**Subseção II**  
***Da Emenda à Constituição***

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I — a forma federativa de Estado;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos Poderes;

IV — os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Subseção III

#### *Das Leis*

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

## Título VI

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### Capítulo I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

*Seção I*  
**Dos Princípios Gerais**

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

**Art. 147.** Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

**Art. 148.** A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I — para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II — no caso de investimento público de caráter urgente

e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

*Parágrafo único.* A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

*Parágrafo único.* Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## **Seção II**

### ***Das Limitações do Poder de Tributar***

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III — cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV — utilizar tributo com efeito de confisco;
- V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI — instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

#### **Art. 151.** É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II — tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos; em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III — instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 152.** É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Seção III**  
**Dos Impostos da União**

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI — propriedade territorial rural;
- VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II — setenta por cento para o Município de origem.

**Art. 154.** A União poderá instituir:

I — mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II — na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### **Seção IV** **Dos Impostos dos Estados e** **do Distrito Federal**

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a:

I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V — é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII — na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX — incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

### *Seção V*

#### *Dos Impostos dos Municípios*

**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

### Seção VI

#### Da Repartição das Receitas Tributárias

**Art. 157.** Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento da PEC 195/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 05 / 95.

  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO**  
(Do Deputado Telmo Kirst)

Requer o desarquivamento de proposta de emenda à Constituição.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. o desarquivamento da proposição a seguir:

PEC nº 195/95

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1995.

  
Deputado Telmo Kirst  
PPR-RS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 124, DE 1995  
(Do Sr. Firmo de Castro e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional (Suprime a alínea "c" do inciso III do artigo 146 e o parágrafo 5º do artigo 150, dá nova redação aos artigos 148, 149, 150, parágrafo 1º, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, inciso I, e 195, inciso I, acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Constituição Federal e dá outras providências).

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 195, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Suprima-se a alínea "c" do inciso III do art. 146 e o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, renumerando-se como 5º o atual parágrafo 6º desse artigo.

Art. 2º. Dê-se aos artigos 148, 149, 150, § 1º, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, inciso I, e 195, inciso I, da Constituição Federal, a redação que segue:

"Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição."

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150, I e III, e 195.

*Parágrafo Único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

"Art. 150. ....

*§ 1º. A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, III e IV, e 154.*

"Art. 153. *Compete à União instituir impostos sobre:*

- I - comércio exterior;*
- II - renda e proventos de qualquer natureza;*
- III - transações financeiras;*
- IV - produção, comercialização, distribuição e consumo de bebidas, fumo e seus derivados, veículos automotores e outros produtos ou serviços especiais definidos em lei complementar.*

*§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alquotas dos impostos enumerados nos incisos I, III e IV.*

*§ 2º. O imposto previsto no inciso II:*

- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;*
- II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho;*
- III - poderá, supletivamente, incidir sobre os ativos das pessoas jurídicas contribuintes, na forma da lei.*

*§ 3º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, devido na operação de origem, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:*

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;*
- II - setenta por cento para o Município de origem.*

*§ 4º. Cabe à lei complementar excluir da incidência dos impostos de que trata este artigo as bases de cálculo relativas às operações que destinem serviços e produtos industrializados ao exterior, com as exceções definidas na mesma lei."*

"Art. 154. *A União poderá instituir, mediante lei complementar, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua*

competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."

*"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre o valor adicionado nas operações relativas à produção, comercialização, distribuição e consumo de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

*Parágrafo Único. O imposto previsto neste artigo é devido ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior e atenderá ao seguinte:*

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

*II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação legal em contrário:*

*a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*

*b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.*

*III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;*

*IV - é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;*

*V - em relação às operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

*a) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;*

*b) alíquota interestadual zero, na hipótese de o destinatário ser dele contribuinte, cabendo ao Estado da localização deste o imposto correspondente.*

*VI - incidirá também:*

*a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;*

*b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não*

compreendidos na competência tributária dos Municípios.

VII - não incidirá:

- a) sobre operações de exportação;
- b) sobre operações e prestações que destinem bens e serviços a outros Estados, exceto a consumidor final, caso em que se adotará o disposto no inciso V;
- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 3º. ;

VIII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do contribuinte responsável, o local das operações relativas à produção, distribuição e consumo de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) prever os casos e os critérios de ressarcimento dos Estados, pelas perdas de receitas relativamente às operações de exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- f) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- g) excluir da incidência dos impostos os produtos definidos como gêneros essenciais."

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - a propriedade imobiliária e de veículos automotores;

II - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155 e, ainda, desde que não se tratem de serviços a serem prestados no exterior.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade imobiliária;

§ 2º. É vedada a incidência do imposto sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

§ 3º. Cabe à lei complementar fixar os casos e critérios gerais de incidência e as alíquotas máximas dos impostos previstos neste artigo."

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto municipal sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto municipal sobre a propriedade imobiliária, relativamente aos imóveis rurais neles situados."

**\*Art. 158. Pertencem aos Municípios:**

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do imposto estadual previsto no art. 155.

**Parágrafo Único.** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os critérios definidos em lei complementar."

**\*Art. 159.** A União entregará 27% (vinte e sete por cento) do produto total da arrecadação dos impostos de sua competência da seguinte forma:

I - 12% (doze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - 12% (doze por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - 3% (três por cento) para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras federais de caráter regional, de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, observada a distribuição estabelecida no art. 34, §10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. No cálculo dos valores previstos nos incisos I e II, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º. A entrega dos recursos de que trata o inciso III obedecerá à mesma sistemática e prazos estabelecidos para a entrega dos recursos previstos nos incisos I e II."

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

*Parágrafo Único.* Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos ou de suas autarquias, empresas públicas federais e sociedades de economia mista por ela controladas."

"Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir as formas de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à arrecadação dos impostos de sua competência;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, incisos I e II, especialmente sobre os critérios de rateio dos mencionados recursos, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Estados e Municípios:

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159;

IV - fixar as condições de compensação entre as quotas a serem entregues pelos Estados aos Municípios (art. 158, II) e vice-versa (art. 157, II e III).

*Parágrafo Único.* O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II."

"Art. 195. ....

I - dos empregadores, incidindo um percentual sobre a folha de salários e outro sobre faturamento; ....."

Art. 3º. Acrescente-se ao art. 195 da Constituição Federal um parágrafo 9º, dispondo:

"Art. 195. ....

§ 9º. Cabe à lei complementar excluir da incidência da contribuição de que trata o inciso I a parcela da folha de salários e a do faturamento relativas aos valores atribuíveis às operações que destinem ao exterior serviços ou produtos industrializados, com as exceções definidas na mesma lei complementar."

Art. 4º Os fundos e incentivos fiscais existentes na data da promulgação desta Emenda serão reavaliados no prazo de 2 (dois) anos, considerando-se revogados os que não forem confirmados por lei nesse período.

*Parágrafo Único.* A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, nem aos assegurados pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

*Art. 5º.* As taxas e contribuições de melhoria existentes na data da promulgação desta Emenda extinguir-se-ão, se não forem ratificadas em lei no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir do início de sua vigência.

*Art. 6º.* Se, nos 2 (dois) exercícios financeiros seguintes ao de entrada em vigor desta Emenda, o valor global dos recursos destinados, anualmente, aos fundos de que trata o art. 159 registrar variação inferior à do Produto Interno Bruto, far-se-ão aportes financeiros adicionais aos referidos fundos, no montante necessário à eliminação dessa diferença, à conta da arrecadação dos impostos de competência da União.

*Parágrafo Único.* Nos meses que venham a decorrer entre a vigência desta Emenda e o início do exercício financeiro seguinte, os aportes que eventualmente se fizerem necessários terão por base o comportamento da arrecadação global dos impostos da União, em vez do Produto Interno Bruto.

*Art. 7º.* Esta Emenda entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua promulgação, assegurada a aplicação da legislação anterior, no que com ela não for incompatível.

*Parágrafo Único.* Promulgada esta Emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nela previsto.

## JUSTIFICAÇÃO

Existe, na atualidade, justificado consenso quanto à necessidade de se realizar uma ampla reforma tributária no País, no mais breve período de tempo.

São muitas e fortes as razões que levam diferentes setores da sociedade e do próprio Estado a reclamar pela reforma tributária: o excessivo número de tributos; a injusta distribuição da carga tributária; a irracionalidade do processo e das obrigações fiscais; a bitributação; a sobretaxação de determinados segmentos e contribuintes; a incorreta tributação incidente sobre as exportações, sobre a formação de capital e sobre gêneros básicos; a elevada sonegação; o exagerado arbítrio estatal; e a distorcida repartição federativa da receita pública, sem mencionar o desequilíbrio fiscal da União e de boa parte dos Estados e Municípios.

Se por um lado, tais razões são mais do que suficientes para justificar e orientar a imediata modificação e aperfeiçoamento do sistema tributário nacional em vigor, não se pode desconhecer, por outro, os fundamentos básicos que devem nortear as transformações desejadas.

Qualquer sistema tributário tem que **atender objetivos econômicos racionais** no momento em que selecionar as melhores, mais justas e mais perfeitas figuras tributárias. Mas, também tem que **ser consentâneo com a realidade** em que se insere, especialmente com a cultura e com a conformação política desta, assim como deve estar ajustado à capacidade administrativa do Estado que o gere. É importante lembrar que, no caso brasileiro, estamos diante de uma Federação ténue, integrada por uma União tradicionalmente concentradora e Estados e Municípios em diferentes estágios de desenvolvimento, a maioria dos quais economicamente frágeis e atrasados.

De acordo com o que se observa historicamente, a incidência tributária, além de assegurar recursos para o funcionamento do Estado, **deve desempenhar funções relacionadas com a questão da equidade e com a formulação de políticas de combate aos desequilíbrios sociais e regionais**. Nesse contexto, os sistemas tributários assumem, em maior ou menor grau, importante papel de instrumento de justiça fiscal.

A simples opção pela neutralidade tributária, que elege o gasto como principal meio de combate à injustiça social, não proporcionaria soluções compatíveis com a complexidade e diversidade da economia nacional e com as desigualdades da Federação. Isto não quer dizer que o gasto não cumpra, supletivamente, esta função, corrigindo, através de uma incidência bem planejada, as eventuais imperfeições ou os efeitos redistributivos indesejáveis do corpo impositivo.

Além das funções relativas à alocação dos recursos, distribuição da renda e equilíbrio federativo das receitas, **o sistema deve contribuir para a estabilização dos preços** mediante o uso de critérios e de alíquotas variáveis na incidência dos diferentes impostos, de modo a amenizar seus impactos sobre os custos diretos e, portanto, sobre os preços dos produtos e serviços.

Com respeito à sua estrutura, **cabe ao novo sistema resguardar as bases tributárias clássicas**, universalmente testada e aprovada: transações (especialmente de consumo), renda e patrimônio.

Nos países mais industrializados e ricos do mundo, além da manutenção da incidência sobre o consumo, a tendência é privilegiar a tributação sobre a renda e o patrimônio, visando a que cada indivíduo ou corporação recolha o imposto com base na sua capacidade econômica.

O comportamento recente (última década) da arrecadação dos diferentes tributos que compõem o atual sistema tributário brasileiro mostra o seguinte: queda na participação dos impostos de renda e de consumo seletivo, ao contrário dos impostos de consumo geral e sobre a propriedade, que, juntamente com as contribuições sociais, apresentaram arrecadações crescentes em relação ao PIB.

O caminho a ser seguido na reforma deve ser o da reversão dessa tendência, revisando-se e fortalecendo-se, sobretudo, o imposto de renda e o imposto sobre o consumo seletivo, aliviando-

se, em contrapartida, as múltiplas e concorrentes contribuições sociais e o consumo básico.

Particularmente, a reforma a ser implementada não pode criar óbices à harmonização dos sistemas tributários dos países integrantes do Mercosul. Ressalte-se que, nesses países, os impostos indiretos constituem a principal fonte (cerca de 2/3 da receita) de financiamento do setor público.

Por fim, a reforma não pode ser vista como uma panacéia. É evidente que a origem e a dimensão dos grandes problemas do Brasil extrapolam, em muito, o simples campo tributário. A questão, portanto, não comporta ilusão ou proselitismo, hoje tão presentes na vida nacional.

De outra parte, muitos dos problemas que aí estão postos podem, na verdade, ser solucionados através da legislação infra-constitucional ou na área administrativa. Grandes distorções foram e têm sido criadas pela legislação ordinária e pela autoridade fiscal.

#### **OBJETIVOS DA PROPOSTA**

Considerando o que, resumidamente, foi mencionado, os objetivos pretendidos através da presente proposta de emenda constitucional são, entre outros, os que seguem:

- i. reduzir a atual quantidade de tributos, abandonando os impostos de baixa funcionalidade;
- ii. unificar impostos com bases de cálculo semelhantes, eliminando a bitributação;
- iii. extinguir a sobretaxação na produção e nos ganhos das empresas, como estímulo ao crescimento das atividades produtivas;
- iv. desonerar as exportações, a formação de capital e o consumo essencial (cesta básica);
- v. combater a sonegação e a evasão fiscais;
- vi. racionalizar e simplificar o atual sistema tributário;
- vii. melhor distribuir a carga tributária, ampliando a base contributiva;
- viii. preservar o pacto federativo nacional, garantindo autonomia tributária e financeira aos Estados e Municípios;
- ix. reduzir o arbítrio e a capacidade de o Estado criar impostos;
- x. manter os direitos dos contribuintes;
- xi. minimizar os gastos com a máquina arrecadadora e estimular a cooperação administrativo-tributária entre União, Estados e Municípios;

xii. rever as atuais taxas e contribuições de melhoria, bem como todos os fundos e incentivos fiscais vigentes.

O atual sistema tributário contém **excessivo número de impostos** (13 ao todo, sendo 7 federais, 3 estaduais e 3 municipais), os quais, junto com as taxas, elevam para mais de 50 o total de tributos. Só estes dados são suficientes para demonstrar a complexidade do sistema, capaz de perturbar os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas). É **necessário reduzir o número de tributos**.

As contribuições sociais, em especial, constituem hoje um **ônus excessivo** sobre as empresas. Além da redução da quantidade dessas contribuições, é indispensável que se diminua o custo financeiro que elas impõem sobre o setor privado.

Nesta década, tem-se observado no País uma relativa estabilidade no nível da **carga tributária bruta** em relação ao PIB, situando-se esta em torno de 24%. Por esfera de governo, tem a mesma a seguinte composição média no período: União, 18 a 17%; Estados, 6 a 7%; e Municípios, 0,6 a 1,0%.

Entre pessoas físicas, os assalariados são os que **não têm** qualquer opção de evasão ou sonegação do imposto de renda. Entre pessoas jurídicas, as empresas organizadas, em geral de maior porte, apresentam maior grau de cumprimento das obrigações fiscais. Estes tipos de contribuintes suportam o maior peso do sistema tributário. Como a carga penaliza uma quantidade reduzida de contribuintes, o percentual suportado pelos que pagam é excessivo. A maioria de pessoas físicas que recebem rendimentos não paga imposto de renda, ou porque são beneficiadas pela isenção legal ou porque sonegam (os não-assalariados).

Num quadro como este, a injustiça tributária é evidente, caracterizando-se um **sistema regressivo**, em que, somados os impostos (diretos e indiretos), as pessoas físicas que mais ganham contribuem com percentual menor de sua renda. Entre setores, ressalte-se a alta carga de tributos sobre a agricultura e a indústria de alimentos, inclusive sobre produtos básicos.

Desse modo, não se pode considerar alto demais o total da carga tributária (cerca de 24% do PIB), patamar comparável a países de renda equivalente à do Brasil. O problema principal reside na: a) **má distribuição dessa carga** entre pessoas físicas, empresas e setores; e b) **insatisfação do contribuinte**, que não se sente bem ao ter que pagar imposto para governos ineficientes e perdulários.

Assim, deseja-se um novo sistema que recaia, de forma mais equilibrada, entre setores e contribuintes, ampliando o universo destes, diminuindo as possibilidades de evasão e sonegação e aliviando a carga sobre gêneros essenciais. Com essas alterações, os setores, empresas e contribuintes que hoje cumprem suas obrigações poderão pagar menos impostos e o Governo poderá aumentar a sua arrecadação.

As simulações genéricas feitas a partir da presente proposta demonstram plenamente a viabilidade deste novo cenário,

dependendo das alíquotas a serem aplicadas, no âmbito de cada imposto e contribuição social, pelas três esferas de governo. **Esta é, pois, uma questão de agora, mas que também se transfere para o futuro.**

Por outro lado, as mudanças freqüentes das regras tributárias atormentam a administração empresarial e as pessoas físicas, além do número excessivo de tributos. Em vez da complexidade atual, exige-se que as **normas sejam mais simples e estáveis.**

É preciso, ainda, **desonerar ou reduzir substancialmente a tributação incidente sobre as exportações, sobre a formação de capital e sobre o consumo básico ou essencial.**

A competitividade da indústria brasileira é extremamente prejudicada, atualmente, pela carga fiscal. Toma-se necessário excluir os impostos e contribuições relativas às exportações de serviços e produtos industrializados. Nessa mesma linha, máquinas e equipamentos destinados a investimentos produtivos, bem assim uma lista de produtos da cesta básica, definidos como gêneros essenciais em lei complementar, devem ser, total ou parcialmente, isentos do Imposto sobre Valor Adicionado (IVA), o único imposto estadual previsto na reforma aqui proposta e o único que incide sobre transações de mercadorias.

Os objetivos aqui perseguidos conduziram-nos a propor um novo sistema tributário que, buscando maior racionalidade e simplificação, especialize a incidência de impostos segundo a esfera de governo, cabendo à **União a tributação da renda e a regulatória; aos Estados, a tributação do consumo; e aos Municípios a tributação do patrimônio e propriedade.**

A seguir, detalham-se as mudanças propostas.

### **MUDANÇAS PROPOSTAS**

A competência tributária da União, Estados/Distrito Federal e Municípios, com base na presente proposição, está assim definida:

<b>ENTES FEDERATIVOS</b>	<b>IMPOSTOS DE SUA COMPETÊNCIA</b>
<b>União</b>	- renda e proventos de qualquer natureza (IR) - comércio exterior (ICE) - transações financeiras (ITF) - produção, comercialização e consumo de produtos especiais (ICS)
<b>Estados/Distrito Federal</b>	- valor adicionado na produção, comercialização e consumo de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (IVA)

Municípios	- propriedade imobiliária e de veículos automotores (IMP) - serviços de qualquer natureza (ISS)
------------	--

Reduz-se, assim, de 13 para 7, a quantidade de impostos existentes no País.

#### a) Impostos da União

Propomos reduzir os impostos federais, excluindo da competência tributária da União o IPI, o IOF, o IPTR e o imposto sobre grandes fortunas (este, aliás, ainda não posto em prática).

**Os impostos de importação e de exportação devem transformar-se no imposto sobre comércio exterior, com alíquotas moderadas e finalidade apenas regulatória (das importações e exportações).**

Mantém-se praticamente inalterado o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, facultando-se, porém, à União a utilização do conceito de "ativo", alternativamente ao de "lucro", para efeito de incidência do IR alusivo às pessoas jurídicas, incorporando tendência observada em alguns países.

Corrige-se, desse modo, gritante distorção hoje existente no sistema tributário, consistente na adoção de artifícios contábeis que levam algumas empresas a apresentarem sucessivos prejuízos fictícios ou lucros irrisórios, de modo a evitar ou reduzir o pagamento do imposto de renda, bem como dos dividendos devidos aos seus acionistas.

Essa distorção assume proporção ainda mais grave se atentarmos para o fato de que inúmeras pessoas físicas escapam do aludido imposto transferindo seu vasto patrimônio para empresas constituídas juntamente com familiares, as quais, por sua vez, também se eximem da tributação recorrendo às mencionadas peripécias contábeis. Tais estratégias resultarão infrutíferas a partir do momento em que seja facultado à União o uso alternativo dos conceitos de "lucro" e de "ativos", para efeito do imposto de renda concernente às pessoas jurídicas.

Se, por um lado, pretende-se dificultar a sonegação ou evasão fiscal por parte de determinadas empresas, reduz-se, ao mesmo tempo, a carga tributária respectiva, através da extinção do IPI, bem como desonerando de impostos os produtos e serviços destinados ao exterior. Incentiva-se, desse modo, o aumento da produção, que tanto poderá destinar-se ao mercado interno (aumentando a oferta e reduzindo os preços) quanto ao mercado externo, contribuindo para o ingresso de divisas e a boa performance da balança comercial.

A perda de arrecadação resultante da extinção do IPI tende a ser compensada pelo ingresso, na competência tributária da União, do imposto sobre a produção e comercialização de bebidas, fumo e seus derivados e veículos automotores, além da supremacia do ITF sobre o IOF.

**A adoção do ITF seria condenável se fosse na qualidade de imposto único, conforme amplamente comprovado. Defende-se, contudo, a sua inclusão no conjunto de impostos aqui proposto pelos seguintes motivos:**

- i. pode-se adotar alíquotas relativamente baixas (por exemplo, em cada operação até 0,20% sobre o devedor e até 0,20% sobre o credor);
- ii. substituindo o atual IOF (imposto com vícios similares, como cumulatividade em cascata), tem a flexibilidade necessária às funções de regulação do mercado financeiro e de ajuste de receita, no próprio exercício financeiro;
- iii. dada a sua natureza e baixa alíquota requerida, a indução à sonegação é mínima;
- iv. alcança larga faixa de contribuintes potenciais que se mantêm na informalidade ou praticam a sonegação, mas que necessariamente se envolvem em transações financeiras;
- v. é baixo o seu custo de arrecadação e fiscalização.

A transferência do ITR para alçada municipal (incorporação ao novo imposto sobre propriedade imobiliária e de veículos automotores) melhor atende à realidade e deve apresentar resultados operacionais positivos.

Não há sentido, por sua vez, na manutenção do Imposto sobre Grandes Fortunas, que é um imposto sobre o patrimônio, cujo alcance tributário, inclusive com diferentes graus de progressividade, pode ser perfeitamente assegurado através do uso de outros impostos, em especial o de renda e o sobre a propriedade. Aliás, a experiência internacional não apresenta maiores indicações que conduzam à existência do Imposto sobre Grandes Fortunas.

#### **b) Impostos Estaduais**

No que se refere aos Estados e ao Distrito Federal, são excluídos da sua competência o IPVA e o imposto sobre transmissão, "causa mortis" e doação, de bens ou direitos. A perda de receita há de ser compensada, todavia, com a instituição do imposto sobre Valor Adicionado (IVA) e com a participação dos Estados no produto da arrecadação do imposto municipal sobre a propriedade.

**O IVA resultará, particularmente, da fusão do ICMS com o IPI, o que proporcionará, potencialmente, importante ganho de receita a nível estadual. A propósito, cabe citar que o Brasil é o único país da América Latina a possuir dois impostos sobre o valor agregado: o IPI, administrado pela União; e o ICMS, de responsabilidade dos Estados.**

A proposta adota o princípio do destino, ou seja, a incidência do IVA nas operações interestaduais tem alíquota igual

a zero. Assim sendo, os Estados produtores não mais cobrarão imposto estadual nas vendas para outros Estados. É bom lembrar que o grau de benefício da anulação da alíquota interestadual dependerá do rigor na fiscalização nos postos de fronteira do Estado, pois o transporte de mercadorias isentas para fora do Estado representa forte estímulo à sonegação, mediante operações simuladas de cruzamento de fronteira.

### c) Impostos Municipais

Os municípios passam a contar com um sólido sistema tributário, pois, além de manterem o ISS, tornam-se competentes, também, para tributar a **propriedade de veículos automotores e a propriedade imobiliária, em geral**. A competência do imposto sobre a propriedade territorial rural, como mencionado, transfere-se da União para os Municípios, fundindo-se com o IPTU e o IPVA para transformar-se no Imposto sobre a Propriedade Imobiliária e de Veículos Automotores (IMP).

Evidentemente, fica mais fácil aos municípios do que à União exercer o controle, fiscalização e administração de um imposto que incide sobre a propriedade imobiliária, nos respectivos territórios, quer se trate de imóveis urbanos ou rurais.

Extingue-se, na esfera municipal, a tributação sobre a transmissão, "inter vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos e sua aquisição. Trata-se de medida análoga à que está sendo adotada em relação aos Estados, que deixam de tributar a transmissão, "causa mortis" e por doação, de quaisquer bens e direitos.

Muito se tem comentado, ultimamente, acerca da necessidade de se transferir para os municípios uma maior responsabilidade pelos serviços prestados às respectivas comunidades. Parece-nos coerente que os municípios passem, cada vez mais, a oferecer aos seus habitantes melhores serviços pertinentes, por exemplo, às áreas de saúde e educação.

Isto requer, no entanto, sejam eles dotados de maior poder de arrecadação. Esta, a razão que nos leva a propor a transferência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, dos Estados para os Municípios.

Comentário especial merece ser feito acerca da manutenção, na competência municipal, do ISS. Alguns defendem a idéia da absorção do ISS pela IVA, parecendo, à primeira vista, ser esta a alternativa tecnicamente correta, mas que, sob o prisma político e administrativo, apresenta sérios inconvenientes. Com efeito, é necessário considerar que os milhares de Municípios brasileiros acumulam uma grande experiência na administração do ISS, o que não acontece com os pouco mais de duas dezenas de Estados. Por outro lado, a arrecadação do ISS tem grande representatividade nas finanças municipais como um todo, chegando a ser, em centenas de municipalidades, a sua principal fonte de recursos. Daí a opção por se manter o ISS no âmbito da competência dos Municípios.

#### **d) Repartição da Receita**

Dentro do objetivo de se procurar o equilíbrio federativo das receitas públicas, mantém a nossa proposta o sistema de transferências intergovernamentais entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinado pela Constituição de 1988, naturalmente que ajustado às próprias modificações na ordem tributária constitucional vigente decorrentes de nossa emenda.

Assim é que se estabelece em 27% a parcela da receita arrecadada pela União a ser entregue a outros entes da Federação, ficando dessa forma definido: a) 12% para o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal; b) 12% para o Fundo de Participação dos Municípios; e c) 3% para os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O percentual de 27%, entretanto, passa a incidir sobre todos os impostos de competência da União e não apenas sobre o IPI e o IR, como ocorre atualmente.

Extingue-se a transferência indenizatória de 10% do IPI aos Estados exportadores, devido não somente a própria eliminação deste imposto, como à criação do IVA, favorável às finanças estaduais.

Importante salientar que, de acordo com a redação proposta para os arts. 157 e 158, os Estados receberão 50% (cinquenta por cento) da arrecadação dos impostos municipais sobre a propriedade imobiliária rural e de veículos automotores. Os Municípios, por sua vez, terão direito a 25% da arrecadação do imposto de competência estadual.

Com efeito, seguindo-se o princípio de que toda propriedade deve ser base para o imposto municipal, torna-se necessária a partilha da receita do imposto que recai sobre veículos e propriedades rurais, sendo metade para o Município e metade para o Estado. Prevê-se, por isso, a fixação de normas, por lei complementar, que disciplinem a compensação entre as quotas a serem entregues pelos Municípios aos Estados com as quotas (do IVA) a serem entregues pelos Estados aos Municípios. É facultado aos Estados, mediante convênios, continuarem a arrecadar o IPVA, repartindo-o como atualmente.

Lei complementar definirá as formas de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à arrecadação dos impostos de suas competências. Justificar-se-á, desse modo, um maior esforço arrecadatório (conseqüentemente, também no combate à sonegação) por parte das três esferas governamentais de competência, visto que cada um dos entes federativos terá participação no montante dos impostos que os demais arrecadarem.

#### **e) Outras Sugestões**

No que se refere às fontes de financiamento da seguridade social, questão nitidamente relacionada com a arrecadação

tributária, a proposta limita-se a **excluir o lucro das empresas da incidência da contribuição prevista no art. 195, Inc. I, da Constituição**, preservando, contudo, a contribuição dos empregadores sobre a folha de salários e sobre o faturamento.

O lucro das empresas já serve de base para a cobrança do imposto de renda, não devendo, assim, ser usado como base de incidência da referida contribuição.

São mantidas sem qualquer alteração as **limitações ao poder de tributar**, por representarem direitos dos contribuintes inseridos nos direitos e garantias individuais, insusceptíveis de mudança por meio da reforma constitucional.

Retira-se, ademais, a competência residual da União para criar impostos ou empréstimos compulsórios, a não ser nos casos excepcionais de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência.

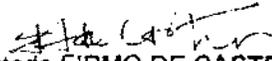
Propõe-se ainda que, em doze meses, sejam revistas todas as taxas e contribuições de melhoria existentes, tentando-se, assim, reduzir a parafernália de instrumentos que atormentam o contribuinte. Para os fundos e incentivos fiscais, a reavaliação ocorrerá no prazo de dois anos.

É evidente que, diante da profunda mudança aqui proposta no Sistema Tributário, serão requeridos diversos estudos e simulações sobre o nível das alíquotas e percentagens de transferências, para estimar-se o efeito sobre os valores de arrecadação. É por isso que é fixado o prazo de seis meses para a implementação do novo sistema.

Esta é, em síntese, a proposta que apresentamos aos Senhores Parlamentares, com a convicção de estar contribuindo para o aprimoramento da parte mais relevante da nossa Carta Magna, uma vez que a questão tributária tem a ver, diretamente, com a disponibilidade de recursos, pelo Poder Público, para prestar ao povo serviços inadiáveis nas áreas de saúde, segurança, educação, habitação e saneamento, dentre outras. Enfim, trata-se de um capítulo constitucional que poderá deixar os governantes mais livres (como propomos) ou manietados (como hoje se encontram), quando pretendem solucionar os graves problemas sociais hoje existentes na Nação.

Esperamos, pois, diante da relevância da matéria, possa a presente proposição merecer o apoio dos Nobres Parlamentares e, até mesmo, pela forma conciliatória com que é tratada a questão da repartição dos tributos, a adesão do Poder Público, em suas várias instâncias, e dos diversos segmentos da sociedade, beneficiária final da proposta ora formulada.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 1995.

  
Deputado FIRMO DE CASTRO

ADELSON RIBEIRO	FLAVIO ARNS	MOACYR ANDRADE
ADELSON SALVADOR	FREIRE JUNIOR	MUSSA DEMES
ADHEMAR DE BARROS FILHO	GERMANO RIGOTTO	NAN SOUZA
ADROALDO STRECK	GERSON PERES	NELSON MEURER
ADYLSO MOTA	GILVAN FREIRE	NELSON OTOCH
AECIO NEVES	GIOVANNI QUEIROZ	NELSON TRAD
AFFONSO CAMARGO	GONZAGA MOTA	NESTOR DUARTE
ALBERICO CORDEIRO	GONZAGA PATRIOTA	NEY LOPES
ALBERICO FILHO	HENRIQUE EDUARDO ALVES	NILSON GIBSON
ALBERTO GOLDMAN	HERCULANO ANGHINETTI	OLAVIO ROCHA
ALCESTE ALMEIDA	HUGO LAGRANHA	OSCAR GOLDONI
ALCIONE ATHAYDE	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	OSMANIO PEREIRA
ALEXANDRE CERANTO	IBERE FERREIRA	OSVALDO BIOLCHI
ALEXANDRE SANTOS	IBRAHIM ABI-ACKEL	OSVALDO COELHO
ALMINO AFFONSO	ILDEMAR KUSSLER	OSVALDO REIS
ALOYSIO NUNES FERREIRA	INACIO ARRUDA	PAES DE ANDRADE
ALVARO GAUDENCIO NETO	JACKSON PEREIRA	PAUDERNEY AVELINO
ANIBAL GOMES	JAIRO AZI	PAULO CORDEIRO
ANIVALDO VALE	JAIRO CARNEIRO	PAULO GOUVEA
ANTONIO AURELIANO	JARBAS LIMA	PAULO MOURAO
ANTONIO BALHMANN	JAYME SANTANA	PAULO RITZEL
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	JERONIMO REIS	PAULO TITAN
ANTONIO DOS SANTOS	JOAO COLACO	PEDRO CANEDO
ANTONIO GERALDO	JOAO HENRIQUE	PEDRO CORREA
ANTONIO JORGE	JOAO LEAO	PEDRO IRUJO
ARMANDO ABILIO	JOAO MAIA	PIMENTEL GOMES
ARMANDO COSTA	JOAO PIZZOLATTI	PINHEIRO LANDIM
ARNALDO MADEIRA	JOFRAN FREJAT	PRISCO VIANA
ARNON BEZERRA	JORGE ANDERS	RAIMUNDO SANTOS
AROLDO CEDRAZ	JORGE WILSON	RAUL BELEM
AUGUSTO FARIAS	JOSE ALDEMIR	REGIS DE OLIVEIRA
BASILIO VILLANI	JOSE ANIBAL	REMI TRINTA
BENEDITO DE LIRA	JOSE BURBA	RICARDO BARROS
BENEDITO GUIMARAES	JOSE CARLOS COUTINHO	RICARDO IZAR
BETINHO ROSADO	JOSE CARLOS VIEIRA	RITA CAMATA
BONIFACIO DE ANDRADA	JOSE JANENE	ROBERTO ARAUJO
CARLOS AIRTON	JOSE JORGE	ROBERTO FRANCA
CARLOS ALBERTO	JOSE LINHARES	ROBERTO MAGALHAES
CARLOS APOLINARIO	JOSE LUIZ CLEROT	ROBERTO PESSOA
CARLOS MOSCONI	JOSE MENDONCA BEZERRA	ROBERTO SANTOS
CASSIO CUNHA LIMA	JOSE MUCIO MONTEIRO	RODRIGUES PALMA
CECI CUNHA	JOSE PRIANTE	ROLAND LAVIGNE
CELSO RUSSOMANNO	JOSE TELES	ROMEL ANIZIO
CESAR BANDEIRA	JOVAIR ARANTES	ROMMEL FEIJO
CHICAO BRIGIDO	JULIO CESAR	SALATIEL CARVALHO
CIPRIANO CORREIA	JULIO REDECKER	SALOMAO CRUZ
CIRO NOGUEIRA	KOYU IHA	SALVADOR ZIMBALDI
CONFUCIO MOURA	LAURA CARNEIRO	SAULO QUEIROZ
CUNHA BUENO	LEONIDAS CRISTINO	SEBASTIAO MADEIRA
CUNHA LIMA	LEUR LOMANTO	SERGIO BARCELLOS
DANILO DE CASTRO	LIMA NETTO	SERGIO CARNEIRO
DARCISIO PERONDI	LUCIANO CASTRO	SERGIO GUERRA
DAVI ALVES SILVA	LUIS BARBOSA	SEVERIANO ALVES
DILSO SPERAFICO	LUIZ BUAIZ	SEVERINO CAVALCANTI
DUILIO PISANESCHI	LUIZ CARLOS HAULY	SILVIO TORRES
EDISON ANDRINO	LUIZ DURAO	SIMAO SESSIM
EDSON QUEIROZ	LUIZ FERNANDO	SYLVIO LOPES
EDUARDO BARBOSA	LUIZ PIAUHYLINO	TELMO KIRST
EDUARDO MASCARENHAS	MAGNO BACELAR	UBALDINO JUNIOR
ELIAS MURAD	MANOEL CASTRO	UBIRATAN AGUIAR
ELTON ROHNELT	MARCELO TEIXEIRA	UDSON BANDEIRA
ENIO BACCI	MARCIA MARINHO	URSICINO QUEIROZ
ENIVALDO RIBEIRO	MARCIO FORTES	USHITARO KAMIA
ERALDO TRINDADE	MARCIO REINALDO MOREIRA	VALDENOR GUEDES
EULER RIBEIRO	MARCOS LIMA	VICENTE ARRUDA
FATIMA PELAES	MARCOS MEDRADO	WAGNER SALUSTIANO
FELIPE MENDES	MARINHA RAUPP	WELINTON FAGUNDES
FELIX MENDONCA	MARIO NEGROMONTE	WILSON CAMPOS
FERNANDO GOMES	MAURICIO NAJAR	WILSON CIGNACHI
FERNANDO TORRES	MAURO FECURY	YEDA CRUSIUS
FEU ROSA	MELQUIADES NETO	ZE GERARDO
FIRMO DE CASTRO	MENDONCA FILHO	ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 216  
 ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 12  
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 237

REPETIDAS..... 1  
 REPETIDAS: 1

20/06/95

## SECRETARIA-GERAL DA MESA

## ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ANIVALDO VALE	PA	PPR
2 - CIPRIANO CORREIA	RN	PSDB
3 - ELIAS MURAD	MG	PSDB
4 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
5 - JOAO LEAO	BA	PSDB
6 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
7 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
8 - ROLAND LAVIGNE	BA	Bloco(PL)

## ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ALBERTO SILVA	PI	PMDB
2 - B. SA	PI	PSDB
3 - BENITO GAMA	BA	Bloco(PFL)
4 - EZIDIO PINHEIRO	RS	PSDB
5 - FRANCISCO DORNELLES	RJ	PPR
6 - HUMBERTO SOUTO	MG	Bloco(PFL)
7 - IVANDRO CUNHA LIMA	PB	PMDB
8 - JOSE CARLOS ALELUIA	BA	Bloco(PFL)
9 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
10 - MOISES LIPNIK	RR	Bloco(PTB)
11 - NEWTON CARDOSO	MG	PMDB
12 - ROBERTO BRANT	MG	Bloco(PTB)

## ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM REPETIDAS

1 - ROBERTO BRANT	MG	Bloco(PTB)
-------------------	----	------------

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

Ofício nº 199/95

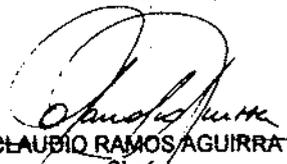
Brasília, 20 de junho de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Firmo de Castro, que "altera o Sistema Tributário Nacional", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

216 assinaturas válidas;  
009 assinaturas repetidas; e  
012 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,



CLAUDIO RAMOS AGUIRRA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa

N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEOL"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO VI

#### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS



**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

- I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
  - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
  - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

**Art. 148.** A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

- I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

*Parágrafo único.* A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

*Parágrafo único.* Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**\*Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 1.º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2.º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3.º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, *g*.

## SEÇÃO III

### DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industrializados;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1.º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2.º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3.º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4.º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5.º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

**Art. 154.** A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### SEÇÃO IV

##### DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

**\*Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

- II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
  - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
- V – é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
  - b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
  - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
- VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
- IX – incidirá também:
- a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;
  - b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- X – não incidirá:
- a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;
  - b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
  - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5.º;
- XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
- XII – cabe à lei complementar:
- a) definir seus contribuintes;
  - b) dispor sobre substituição tributária;
  - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
  - d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
  - e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
  - f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
  - g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

#### SEÇÃO V

##### DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

**\*Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

#### SEÇÃO VI

##### DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

**Art. 157.** Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

**Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

*Parágrafo único.* As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

**Art. 159.** A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados:

§ 1.º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2.º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3.º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

\***Art. 160.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

*Parágrafo único.* A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

**Art. 161.** Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

*Parágrafo único.* O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

---

## TÍTULO VIII

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO II

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

---

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 40.** É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

*Parágrafo único.* Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE REDAÇÃO

## I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta de emenda constitucional que tem como primeiro subscritor o ilustre ex-deputado VICTOR FACCIÓNI. Arquivada, foi solicitado seu desarquivamento pelo digno deputado TELMO KIRST, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

Sem embargo de interpretação duvidosa, a Presidência da Câmara decidiu pela admissibilidade do desarquivamento, embora subscrito por apenas um senhor parlamentar.

Cuida a presente proposta de emenda constitucional de alteração ao atual sistema tributário nacional.

A proposta tem cunho de racionalização dos tributos, constituindo-se na reapresentação de emenda aglutinativa formulada quando da revisão constitucional de 1993/94.

Foi feita apresentação regular da PEC, subscrita devidamente por um terço dos senhores deputados. Não há qualquer impedimento para sua formulação e não agride às cláusulas pétreas do parágrafo 4º do art. 60 da Constituição da República.

Segundo a exposição de motivos, a proposta objetivou melhor distribuição da carga tributária, redução do custo da arrecadação, maior respeito ao princípio da progressividade dos tributos, maior adequação à realidade internacional, respeito à equidade, estímulo aos investimentos, à autonomia e responsabilidade fiscal de Estados e Municípios e estabilidade legislativa.

Procurou equilibrar os recursos das entidades federativas, buscando a justiça fiscal.

Este o projeto apresentado, que foi subscrito por número suficiente de parlamentares, não atinge a qualquer cláusula pétrea. E em suma não há qualquer obstáculo para a propositura, entendendo-a constitucional, jurídica e válida em boa técnica legislativa.

Sala das Sessões. 01-08-95



REGIS DE OLIVEIRA  
Deputado Federal - PSDR/SP

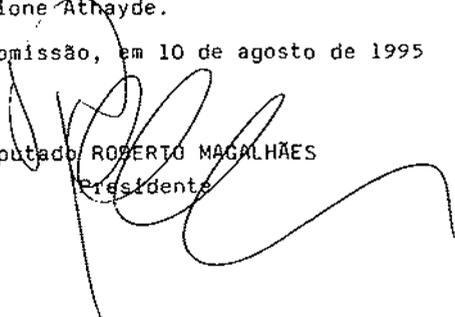
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Matheus Schmidt, Milton Temer, Milton Mendes, Jarbas Lima e Adylson Motta, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 195/95 e da de nº 124/95, apensada, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Zulaiê Cobra - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrade, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genofino, Marcelo Dêda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Jairo Carneiro, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, João Thomé Mes-trinho, Wagner Rossi, Rommel Feijó, Gerson Peres, Milton Temer, De Velasco e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1995

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente